CONCLUSÃO

Em 06 de [redacted] de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(43/2021 -E)

Processo administrativo disciplinar – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas - Preliminares arguidas pela recorrente afastadas – Confessada inabilidade técnica para o desempenho das atividades relacionadas à correta alimentação do Portal do Extrajudicial, à finalização das informações devidas na Central de Registro Civil (CRC), nos termos do Comunicado CG nº 1981/2019, assim como ao registro retroativo dos valores devidos ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público – Descumprimento de deveres legais e normativos pela recorrente, a quem cabe a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços extrajudiciais delegados – Ilícitos administrativos configurados – Recorrente que não apresenta antecedentes e que, embora a destempo, acabou por providenciar as regularizações determinadas - Pena de suspensão que se mostra excessiva no caso concreto - Substituição pela pena de multa - Parecer pelo parcial provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas de [redacted] SP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento no art. 32,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

inciso III, c.c. art. 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94, aplicou a pena de suspensão por 30 (trinta) dias por infração ao arts. 30, incisos I e X e 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94 c.c. arts. 32, inciso III e 33, inciso III, da mesma Lei.

A recorrente, em síntese, argui a nulidade da sentença por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como por falta de tipicidade da conduta narrada. No mais, afirma que as irregularidades apontadas foram sanadas, certo que não agiu de má-fé. Ressalta que enfrentou muitas dificuldades no manejo do sistema informatizado do Portal do Extrajudicial, o mesmo ocorrendo em relação à regularização das declarações semanais e recolhimentos dos valores devidos ao fundo especial de despesa do Ministério Público, assim como em relação à obrigação acessória de registro retroativo no sistema eletrônico de arrecadação de emolumentos extrajudiciais, de maneira que, mesmo tendo trabalhado exaustivamente, foi preciso solicitar dilação do prazo inicialmente fixado para sanar as falhas havidas. Nega ter agido com dolo ou culpa, pois as diferenças de valores encontradas, além de serem muito pequenas, foram pagas com os devidos acréscimos, aduzindo que também ocorreram pagamentos a maior, o que evidencia a ausência de má-fé. Destaca seus esforços ao longo dos trinta anos de trabalho, lembrando que, ultimamente, vem enfrentando graves problemas de saúde. Sustenta que não agiu com negligência, pois as falhas que lhe são imputadas decorrem de seu estado de stress, ausência de um sistema de apoio, falta de treinamento e insuficiência de conhecimento na área digital. Afirma que não houve prejuízo aos serviços prestados e que os fatos ocorreram por motivos alheios à sua vontade, pugnando pela reforma da r. decisão recorrida para que seja absolvida ou,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

subsidiariamente, para redução da pena aplicada (fl. 727/745).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, pois o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial em questão.

As preliminares arguidas pela recorrente não prosperam. Assim se afirma, pois não há que se falar em produção de prova pericial médica como pretendido, na medida em que a recorrente, a despeito de apresentar alguns problemas de saúde, não demonstra, minimamente, estar suprida de sua capacidade de discernimento ou compreensão dos fatos.

Ademais, indeferida a prova pericial pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, nos termos da decisão a fl. 650, conformou-se a delegatária, deixando de se insurgir, oportunamente, contra a negativa formulada.

Veja-se, por outro lado, que eventual licença para tratamento de saúde ou aposentadoria deveriam, se o caso, ser requeridas perante o órgão previdenciário competente, não desobrigando a recorrente de cumprir os deveres decorrentes do exercício da delegação.

Também não se mostra configurada a alegada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

atipicidade das condutas imputadas à recorrente. Com efeito, o regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *IV - a violação do sigilo profissional;*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Sobre o tema, merece ser transcrito trecho do Parecer nº 91/2019, lançado nos autos do Processo nº 0001185-52.2018.8.26.0581 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Cesar Batista dos Santos, aprovado por decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

"O direito administrativo sancionador é caracterizado por certa flexibilidade na aplicação do princípio da legalidade de seus tipos sancionadores, diversamente do que ocorre no Direito Penal, implicando na comum utilização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais ligados a valores que inspiram a atividade administrativa.

O princípio da tipicidade, conforme RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136), tem dupla função: (I) quais comportamentos são vedados pelo ordenamento jurídico e a correlata sanção prevista para o caso da infração administrativa e, (II) limitação da liberdade da Administração Pública para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

caracterizar o ilícito e na fixação da sanção.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO (Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª. ed., 2009, p. 227) ao tratar da tipicidade dos tipos sancionadores disciplinares, afirma:

> Ocorre, por evidente, que nas infrações administrativas disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério de maior elasticidade de normas punitivas e da redução de direitos dos acusados em geral. Conceitos ou termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais serão instrumentos comumente utilizados no Direito Administrativo Sancionador, especialmente nos casos em que há relações de sujeição especial envolvendo agentes públicos, visto que nesses casos há peculiaridades ligadas à necessária tipicidade permissiva da conduta dos agentes públicos.
>
> *(...)".*

Nessa ordem de ideias, não há como negar que as condutas descritas na Portaria nº 08/2019 (fl. 01/03) possuem tipicidade no campo administrativo.

Superadas as preliminares, impõe-se ressaltar que os fatos descritos na portaria inaugural foram confessados pela recorrente.

Em suma, à recorrente foi imputada a prática das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

seguintes infrações disciplinares: a) não cumprimento do determinado no Comunicado CG nº 1981/2019, no que diz respeito ao fechamento do período quanto aos atos lavrados entre 01.01.1961 e 31.12.1963, conforme determinado no art. 1º, § 2º, do Provimento CG nº 67/2016, cujo prazo se esgotou em 30.06.2019; b) irregularidades no tocante às declarações semanais e respectivos e oportunos recolhimentos, nos anos de 2007 a 2019; c) não cumprimento oportuno da obrigação acessória de registro retroativo, junto ao sistema eletrônico de arrecadação dos emolumentos extrajudiciais, dos valores devidos ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público.

Os fatos resultaram incontroversos, tendo a recorrente confirmado, em seu depoimento pessoal e nas diversas manifestações lançadas nos autos, a prática das condutas que lhe foram imputadas. E muito embora tenha tentado justificar, uma a uma, as faltas funcionais que, em tese, haveria cometido, certo é que os argumentos apresentados pela registradora não são suficientes para descaracterizar as infrações disciplinares decorrentes do não cumprimento de seu dever de manter em ordem os livros, papéis e documentos da serventia, de proceder de forma a dignificar a função exercida e de observar os prazos fixados para a prática dos atos de seu ofício.

Tal como consignado na sentença recorrida, importa observar que à recorrente foi concedido prazo suplementar para as devidas regularizações e, ainda assim, as falhas perduraram por longo período.

Não se ignora que o *"gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços" (art. 21, Lei nº 8.935/1994). Destarte, em que pese a alegada inabilidade técnica para o desempenho das atividades relacionadas à correta alimentação do Portal do Extrajudicial, à finalização das informações devidas na Central de Registro Civil (CRC), nos termos do Comunicado CG nº 1981/2019, assim como ao registro retroativo dos valores devidos ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público, o fato é que caberia à recorrente se atualizar ou contratar prepostos, possibilitando melhor qualidade nos serviços prestados, especialmente naquilo que diz respeito ao cumprimento de suas obrigações legais e normativas.

Nesse cenário, em que pese a boa-fé com que a recorrente sustenta ter agido, o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que, em verdade, a registradora descumpriu preceitos normativos e legislativos, o que resulta no reconhecimento da prática da infração prevista no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.935/94. Ao mesmo tempo em que é reconhecida a prática dessa infração administrativa, é importante frisar que o flagrante descumprimento das ordens que lhe foram dirigidas pela Corregedoria Permanente e, também, pela Corregedoria Geral da Justiça é conduta que macula a dignidade da função exercida por conta da ineficiência do serviço prestado (inciso II do art. 31 da Lei nº 8.935/94).

A violação aos deveres previstos no art. 30, incisos I,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

II e X, da Lei nº 8.935/1994 é inconteste, certo que a recorrente tinha conhecimento dos fatos e do não cumprimento de suas obrigações legais e normativas no tempo oportuno (inciso V do art. 31 da Lei nº 8.935/94).

Configurados, pois, os ilícitos administrativos, há que se anotar que a pena de suspensão prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.935/1994 é de noventa dias, não admitido prazo diverso.

No caso concreto, entretanto, a pena de suspensão de noventa dias mostra-se excessiva, eis que o referido artigo de lei a prevê para as hipóteses de reiterado descumprimento dos deveres ou falta grave. A recorrente não apresenta antecedentes (fl. 595/596) e, embora a destempo, acabou por providenciar as regularizações necessárias junto ao Portal do Extrajudicial e demais sistemas informatizados.

Por essas razões, a pena de suspensão pode ser substituída por multa, que está prevista no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.935/94 para casos de reincidência ou que não configurem falta mais grave, mas não sejam simplesmente falta leve. É a hipótese dos autos.

O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se proporcional ao balanço da serventia referente ao último semestre de 2020, disponível no Sistema "Justiça Aberta" do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, considerada a estimativa líquida das receitas que lá se encontram informadas.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo, dando-lhe parcial provimento para, confirmada a prática das faltas disciplinares previstas no art. 31, incisos I,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

II e V, da Lei nº 8.935/1994, substituir a pena de suspensão pela de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei.

Sub censura.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA

Juíza Assessora da Corregedoria

(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 27A141E.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0006841-78.2019.8.26.0411

CONCLUSÃO

Em 16 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, dando-lhe parcial provimento para, confirmada a prática das faltas disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/1994, substituir a pena de suspensão pela de multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 33, inciso II, da mesma Lei.

Publique-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006841-78.2019.8.26.0411 e o código 279FDD8.